J H TRANSPORTES
JOSE HENRIQUE GARCIA
CNPJ: 74.105.370/0001-20

Fls: 02
Nº

A Sua Senhoria, O Senhor.

ILDOMAR ALMEIDA MARTINS .

PREGOEIRO.

Prefeitura Municipal de Gurupi

PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Senhor Pregoeiro,

A Empresa JOSÉ HENRIQUE GARCIA, inscrita no CNPJ nº 74.105.370/0001-20, com sede na Rua Newton Rodrigues Gomes, nº 32, setor Central, CEP: 77.433-560, na cidade de Gurupi-TO, neste ato representada pelo Sr. José Henrique Garcia, brasileiro, casado, inscrito no CPF: 161.178.161-20, telefone (63) 98428-6264, com endereço na Avenida Guaporé nº 2561, setor Novo Horizonte, na cidade de Gurupi-TO, vem através deste requerer recurso ao Pregão Presencial nº 015/2021, oriundo do Processo Administrativo nº 2021000723, Menor Preço por Item (ROTA)- Ampla Concorrência, cujo objeto "**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DE GURUPI-TO EM 2021**".

Cumpre esclarecer, inicialmente que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, no qual foi desclassificado pelo pregoeiro nas avaliações das propostas em virtude de -***A proposta da empresa José Henrique Garcia, inscrito no CNPJ: 74.105.370/0001-20, não foi classificada por não cumprir o item 5.2, letra h: " A proposta de preço deverá conter, dentre outros, os seguintes elementos: h) marca/ano/modelo do veículo a ser locado", não apresentado a marca do veículos dos itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13 e não apresentou o ano de fabricação do veículos em todos os itens licitados.***

Contudo na cláusula 5.5.1, diz o seguinte texto ***"Serão corrigidos pelo (a) Pregoeiro (a) também erros, falhas ou omissões formais considerados irrelevantes, e se, inequivocamente não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou não impedir a exata compreensão de seu conteúdo. As correções serão efetuadas em obediência ao Princípio da Ampliação da Competitividade e Busca***

Fls: 03
Nº

de Melhor Proposta", também na cláusula 5.8.1 ***" O (A) Pregoeiro (a) poderá, no julgamento das propostas, desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis e que não afetem ao seu conteúdo".*** Considerando que a empresa JOSÉ HENRIQUE GARCIA apresentou a menor proposta entre todos os concorrentes e se tratando de uma omissão irrelevante, pois, no próprio edital rege na Cláusula 14.2.1, na letra i) *Os veículos deverão ter idade de fabricação conforme Lei Municipal nº 2.254 de 18 de dezembro de 2015. (máximo de 15 anos de fabricação),* não havendo necessidade de desclassificação.

"Conforme o acordão 2239/2018:

> *É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.*

Á vista disso venho interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou a desclassificação da empresa JOSÉ HENRIQUE GARCIA, referente ao Pregão Presencial nº 015/2021, pelos motivos de fato e de direito exposto acima.

Nestes termos, peço deferimento.

José Henrique GARCIA
Proprietário da empresa
CPF: 161.178.161-20

74.105.370/0001-20
JOSE HENRIQUE GARCIA
J H TRANSPORTES
Rua Newton R. Gomes, nº 32
Centro CEP: 77.433-560
GURUPI-TO

Gurupi, 13 de agosto de 2021.

Fls: 573
Nº:
Assinatura

A Sua Senhoria o Senhor,
José Henrique Garcia
Proprietário da empresa

Assunto: Resposta ao Pedido de Intenção Recurso Administrativo

Senhor Proprietário,

O tempo oportuno de se manifestar a intenção de recurso seria em sessão presencial, para que o mesmo fosse registrado em ata (em anexo), porém houve a falta de manifestação ao recurso.

Conforme incisos XVIII e XX do Artigo 4 da Lei nº 10.520/2002:

> "XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
>
> **(...)**
>
> XX - **a falta de manifestação imediata** e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;" (grifos nosso).

Dito isto, conheço da sua solicitação para no mérito negar-lhe provimento.

Gurupi/TO, 18 de agosto de 2021.

Ildomar Almeida Martins
Pregoeiro